

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI**

PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 28225/RLS

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. - CONCEBRA

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Requerida

ATA DE MISSÃO

Brasília, 07 de maio de 2024

Tribunal Arbitral:

JOÃO DE SIQUEIRA

ELIANA BARALDI

ADRIANA NOEMI PUCCI (PRESIDENTE)



Em atenção ao art. 23 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor desde 01.01.2021 [“REGULAMENTO CCI”], as Partes e os Árbitros celebram a presente Ata de Missão [“ATA DE MISSÃO”], relativa ao Procedimento Arbitral nº 28225/RLS [“ARBITRAGEM”].

I. PARTES E SEUS REPRESENTANTES

1.1. A **Requerente** é a **Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA**, sociedade anônima inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda [“CNPJ/MF”] sob o nº18.572.225/0001-88, com sede na Rua Caiapiá, nº 86, CEP 74884-554, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, doravante denominada **“Requerente”** ou **“CONCEBRA”**.

1.2. A **Requerente** é representada nesta Arbitragem por:

Dutra & Associados Advocacia

SHIS QL 20, cj. 01, casa 03, Lago Sul
Brasília, DF, Brasil
CEP 71650-115

Advogados:

José Cardoso Dutra Júnior (dutra@dutraeassociados.adv.br)

Karla Aparecida de Souza Motta (karla.motta@dutraeassociados.adv.br)

Fernando Henrique Fontes dos Reis (fernando.reis@dutraeassociados.adv.br)

1.3. A **Requerida** é a **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, autarquia federal especial, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda [“CNPJ/MF”] sob o nº 04.898.488/0001-77, com endereço no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Porto Orla Polo 8, Bloco A, 3º Andar, CEP 70200-003, na cidade de Brasília, Distrito Federal, doravante denominada **“Requerida”** ou **“ANTT”**.

1.4. A **Requerida** é representada nesta Arbitragem por:



Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT [PF-ANTT] e Equipe Nacional Especializada em Arbitragem da Procuradoria-Geral Federal [ENARB/PGF]

Setor de Clubes Esportivos Sul, SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8

Brasília, DF, Brasil

CEP 70200-003

E-mail: pgf.arbitragens@agu.gov.br; arbitragem.pfantt@antt.gov.br

Procuradores:

Milton Carvalho Gomes (milton.gomes@antt.gov.br)

Roberta Negrão Costa Wachholz (roberta.negrao@antt.gov.br; roberta.negrao@agu.gov.br)

Simone Salvatori Schnorr (simone.schnorr@antt.gov.br)

Nilo Sérgio Gaião Santos (nilo.santos@agu.gov.br)

Carolina Saboia F. de Araújo (carolina.saboia@agu.gov.br)

Guillermo Gonçalves (guillermo.goncalves@agu.gov.br)

João Eudes Leite Soares Neto (joao.eleite@agu.gov.br)

1.5. **Requerente e Requerida** serão doravante denominadas conjuntamente como “Partes” e, separadamente, como “Parte”.

1.6. A **Requerente** apresentou procuração com poderes específicos para firmar a Ata de Missão.

1.7. Qualquer alteração no nome, descrição, endereço ou correio eletrônico indicados acima deverá ser imediatamente notificada por escrito aos representantes das Partes, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI [“SECRETARIA”]. Antes do recebimento de tal notificação, todas as comunicações enviadas ao último endereço conhecido considerar-se-ão validamente recebidas.

1.8. Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre um Árbitro e um novo representante, assistente, financiador ou parecerista de qualquer das Partes possa constituir conflito de interesses, as Partes concordam que o Tribunal Arbitral poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a integridade da Arbitragem, inclusive com a



determinação de impedimento à participação do novo representante, assistente, financiador ou parecerista, total ou parcialmente.

1.9. O disposto no item anterior não afasta a aplicação das regras de suspeição, impedimento, conflitos de interesse e impugnação de árbitros aplicáveis ao procedimento.

1.10. Mediante a assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam que os(as) representantes acima citados das Partes estão devidamente autorizados(as) a atuar e manifestar-se nesta Arbitragem em nome, lugar e vez da respectiva Parte nomeante, inclusive para a assinatura desta Ata de Missão. Cada um(a) deles(as) poderá exercer seus poderes e suas competências, atuando em conjunto ou separadamente. A assinatura da presente Ata de Missão não está sujeita a qualquer autorização adicional, incluindo, mas sem limitação, autorizações por parte de órgãos sociais das Partes, as quais se têm por verificadas.

II. TRIBUNAL ARBITRAL

2.1. Em 08 de fevereiro de 2024, o Secretário Geral da Corte da CCI, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, confirmou como Coárbitro indicado pela **Requerente**:

João de Siqueira

SGAN 911, Bloco D, Unid. 09, Asa Norte

Brasília, DF, Brasil

CEP 70.790-110

E-mail: siqueirajoao@gmail.com

2.2. Em 08 de fevereiro de 2024, o Secretário Geral da Corte da CCI, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, confirmou como Coárbitra indicada pela **Requerida**:

Eliana Baraldi

Rua Funchal, nº 263, 6º andar

São Paulo, SP, Brasil

CEP 04551- 060

E-mail: eliana@elianabaraldi.com.br



2.3. Em 12 de abril de 2024, o Secretário Geral da Corte da CCI, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, confirmou como Presidente do Tribunal Arbitral, por indicação conjunta dos Coárbitros:

Adriana Noemi Pucci

Rua Fiandeiras, nº 306, conjunto 111

São Paulo, SP, Brasil

CEP 04545-001

E-mail: adriana.pucci@pucci.adv.br

2.4. As Partes informaram as sociedades e as pessoas físicas relacionadas a esta Arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos dos Árbitros. Os Árbitros não verificaram eventuais conflitos com sociedades e pessoas físicas além daquelas informadas pelas Partes.

2.5. As Partes declaram que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e confirmam não ter qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos integrantes do Tribunal Arbitral e às suas declarações de independência em relação às Partes e ao litígio, com base nas “Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência” e nos “*curriculum vitae*” apresentados pelos Árbitros.

2.6. As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à CCI e às respectivas contrapartes qualquer relação, direta ou indireta, entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral decorrente de fato(s) superveniente(s) à celebração da presente Ata de Missão assim que dele(s) tomarem ciência. As Partes também deverão comunicar caso tenham conhecimento de qualquer fato superveniente que, a seu ver, poderia dar causa a eventual conflito de interesse, envolvendo quaisquer das Partes, seus representantes e/ou membros do Tribunal Arbitral.

2.7. Por meio desta Ata de Missão, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir a Arbitragem e decidir as questões a ela submetidas.



2.8. Havendo necessidade de substituição de qualquer dos Árbitros que compõem o Tribunal Arbitral, esta se fará de acordo com o Regulamento.

2.9. Os integrantes do Tribunal Arbitral declaram que observarão o disposto na presente Ata de Missão, bem como no Regulamento.

2.10. Consoante a Seção XX da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais Sobre a Condução da Arbitragem Conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI ["NOTA"], as Partes concordam com a nomeação do advogado Kelson César Lacerda Pacífico, inscrito na OAB/SP sob o nº 513.527, com o mesmo endereço profissional da Presidente do Tribunal Arbitral e correio eletrônico kelson.pacifico@pucci.adv.br para atuar como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral. Todos os custos envolvidos com a atuação do Secretário Administrativo serão suportados exclusivamente pela Presidente do Tribunal Arbitral, exceto as despesas razoáveis com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem, devendo ser previamente informadas e devidamente comprovadas.

2.11. Caso se faça necessária a substituição do Secretário do Tribunal Arbitral, esta será promovida por mera comunicação da Presidência do Tribunal Arbitral, sendo necessário, nesse caso, a assinatura de novo termo de confidencialidade. Após a comunicação, as Partes poderão manifestar eventual contrariedade ao nome indicado.

2.12. Nos termos do art. 21, § 4º da Lei n.º 9.307/96, registra-se que o Tribunal Arbitral tentou a conciliação entre as Partes, restando tal tentativa infrutífera.

III. COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

3.1. Nos termos do art. 3º do Regulamento, todas as manifestações, comunicações e correspondências escritas das Partes e do Tribunal Arbitral deverão ser simultaneamente transmitidas para todos os representantes das Partes, dos membros do Tribunal Arbitral e do Secretário Administrativo por *e-mail*, observando-se, para tanto, os correios eletrônicos indicados nas Seções I e II desta Ata de Missão, bem como o endereço eletrônico indicado no item 2.10, dispensando-se seu protocolo físico. Ainda, toda correspondência escrita deverá ser transmitida eletronicamente com cópia à Secretaria, conforme informações especificadas abaixo:



Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Rua Surubim, 504, 12º andar

São Paulo, SP, Brasil

CEP 04571-050

Telefone: + 55 11 3040-8830

Correio eletrônico: ica10@iccwbo.org

Equipe responsável:

Raphael Lang Silva, Conselheiro

Mayara Nunes, Conselheira Adjunta

Mariana Brito, Conselheira Adjunta

Thays Pereira, Assistente

3.2. Na hipótese de prazo comum, as Partes poderão enviar sua manifestação somente ao Tribunal Arbitral, ao Secretário Administrativo e à Secretaria, ficando dispensadas do envio à outra Parte. No segundo dia útil subsequente, as Partes farão diretamente o *upload* de sua manifestação e dos respectivos anexos na plataforma Case Connect da CCI, juntando-os à Pasta “*Case Documents (available to all case users)*”, para visualização de todos os participantes desta Arbitragem.

3.3. Todas as comunicações, notificações e manifestações das Partes serão enviadas até o dia do vencimento do respectivo prazo, que findará, para todos os efeitos, às 23h59 [horário de Brasília]. Os prazos se considerarão cumpridos, para todos os efeitos, pelo envio da respectiva manifestação por *e-mail* às pessoas indicadas nos itens 3.1. e 3.2. desta Ata de Missão. No segundo dia útil subsequente, as Partes farão diretamente o *upload* de sua manifestação e dos seus respectivos anexos na plataforma Case Connect da CCI, juntando-os à Pasta “*Case Documents (available to all case users)*”, para visualização de todos os participantes desta Arbitragem.

3.4. Todas as comunicações, notificações e manifestações deverão ser apresentadas nos formatos Word e PDF pesquisável.



3.5. Ao final de cada comunicação, notificação e manifestação, incluindo as alegações finais, as Partes deverão apresentar relação consolidada dos anexos apresentados ao longo da Arbitragem. A relação deverá conter (i) a numeração do anexo; (ii) uma breve descrição de seu conteúdo; e (iii) a referência à comunicação, notificação ou manifestação em conjunto com a qual foi apresentado. As petições deverão ser nomeadas conforme modelo: AAAA.MM.DD-Parte-Manifestação (ex. 2024.06.14-Requerente-Alegações Iniciais; 2024.08.14-Requerida-Resposta às Alegações Iniciais).

3.6. Os prazos poderão ser suspensos, interrompidos ou prorrogados pelo Tribunal Arbitral ou por convenção das Partes, resguardando-se a isonomia entre as Partes.

3.7. Os prazos serão preferencialmente fixados com termo certo, observado o calendário oficial do local da Arbitragem. Os demais prazos serão contados em dias corridos, na forma do art. 3º do Regulamento, prorrogando-se o vencimento do prazo para o primeiro dia útil subsequente, caso o termo final do prazo ocorra em dia não útil [sábado, domingo ou feriado de alcance nacional].

3.8. **Comunicação com o Tribunal Arbitral:** as Partes e o Tribunal Arbitral convencionam, que é vedado aos representantes das Partes manterem comunicações sobre o caso com qualquer membro do Tribunal Arbitral sem a presença ou conhecimento da parte contrária.

IV. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

4.1. Em 31 de janeiro de 2014, as Partes firmaram o Contrato de Concessão Edital nº 004/2013 [“Contrato de Concessão”], cuja Cláusula 37.1.1. previu expressamente a utilização da arbitragem para a resolução de controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato de Concessão e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

“RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

37.1 Arbitragem



37.1.1 *As partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados. (i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.*

37.1.2 *A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.*

37.1.3 *A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.*

37.1.4 *A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.*

37.1.5 *A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.*

37.1.6 *O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.*

37.1.7 *Não havendo consenso entre árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.*

37.1.8 *Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao*



competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário

37.1.9 *As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.*

37.1.10 *A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”*

4.2. Em 18 de fevereiro de 2021, as Partes firmaram o 2º Termo Aditivo ao Contrato, referente ao processo de relicitação, ocasião em que se ratificou a cláusula compromissória firmada no Contrato de Concessão, acrescentando-se o quanto segue.

“19.1: As partes ratificam a cláusula compromissória de arbitragem prevista na subcláusula 37.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, para solução das controvérsias decorrentes do presente Termo Aditivo, acrescentando que o procedimento observará o disposto no Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

A referida cláusula contratual, no item 37.1.8, dispõe que: 37.1.8 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.”

4.3. A Cláusula 37.1. do Contrato de Concessão firmado pelas Partes, com os acréscimos da Cláusula 19.1. do 2º Termo Aditivo ao Contrato, é o fundamento invocado pela **Requerente** para a instauração desta Arbitragem.

4.4. As Partes não apresentam objeções à validade ou à eficácia das cláusulas arbitrais *supra*.



V. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

5.1. Em **10 de novembro de 2023**, a **Requerente** apresentou Requerimento de Arbitragem, acompanhado de pleito pela manutenção de medida cautelar concedida pelo Poder Judiciário nos autos da ação cautelar pré-arbitral n.º 1099117-58.2023.4.01.3400, em curso perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Na ocasião, a **Requerente** indicou o Dr. João de Siqueira para atuar como Coárbitro, em atenção ao disposto no art. 12(4) do Regulamento.

5.2. Em **15 de novembro de 2023**, a Secretaria enviou correspondência à **Requerente** confirmando o recebimento da via eletrônica do Requerimento de Arbitragem. Na ocasião, a Secretaria indicou a referência do procedimento e deu as diretrizes para que fosse feito o pagamento da taxa de registro.

5.3. Em **17 de novembro de 2023**, a **Requerente** juntou o comprovante de pagamento da taxa de registro.

5.4. Em **24 de novembro de 2023**, a Secretaria enviou comunicação às Partes acusando o recebimento do pagamento da taxa de registro. Na ocasião, a Secretaria notificou a **Requerida** acerca do Requerimento de Arbitragem e dos seus respectivos anexos, informando-a que a Resposta da Requerida ao Requerimento (“RESPOSTA”) deveria ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, a **Requerida** foi convidada a designar Coárbitro.

5.5. Em **04 de dezembro de 2023**, a Secretaria enviou às Partes comunicando que o Secretário Geral autorizou a **Requerente** a pagar o adiantamento de provisão para os custos da arbitragem em duas parcelas. Em anexo, encaminhou-se uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. João de Siqueira, bem como de seu *curriculum vitae*.

5.6. Em **21 de dezembro de 2023**, a **Requerente** juntou comprovante de pagamento da primeira parcela do adiantamento de provisão para os custos da arbitragem.



5.7. Em **22 de dezembro de 2023**, a **Requerida** apresentou petição requerendo a prorrogação do prazo para a apresentação de Resposta, nos termos do art. 5(2) do Regulamento, por 30 (trinta) dias, diante da elevada complexidade do caso, bem como da necessidade de obtenção de subsídios técnicos por parte da ANTT. Na ocasião, a **Requerida** indicou a Dra. Eliana Baraldi para atuar como Coárbitra, pugnando pela sua confirmação no encargo conforme o art. 13(2) do Regulamento. A **Requerida** apresentou, também, manifestação contendo Pedido de Esclarecimentos ao Coárbitro indicado pela **Requerente**, ocasião em que se solicitou à Secretaria que encaminhasse as perguntas feitas ao Coárbitro indicado pela **Requerente** e que, quando prestados os esclarecimentos solicitados, fosse oportunizado à **Requerida** prazo para avaliação das informações e, se fosse o caso, para apresentação de eventual objeção à sua confirmação.

5.8. Na mesma data, a Secretaria enviou comunicação às Partes informando que confirmava o recebimento das duas comunicações enviadas pela **Requerida**. Na ocasião, concedeu-se à **Requerida** a prorrogação do prazo para apresentar Resposta até 25 de janeiro de 2024, sem que tal prorrogação impedisse o andamento da Arbitragem.

5.9. Em **29 de dezembro de 2023**, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae*, da Dra. Eliana Baraldi, designada pela **Requerida** para atuar como Coárbitra nesta Arbitragem.

5.10. Em **09 de janeiro de 2024**, a Secretaria enviou comunicação às Partes contendo cópia dos esclarecimentos adicionais prestados pelo Sr. João de Siqueira. Na ocasião, as Partes foram convidadas a apresentarem comentários que entendessem necessários sobre os esclarecimentos apresentados até 16 de janeiro de 2024.

5.11. Em **12 de janeiro de 2024**, a **Requerida** apresentou manifestação contendo pedido de esclarecimentos adicionais ao Coárbitro indicado pela **Requerente**.

5.12. Em **16 de janeiro de 2024**, a **Requerente** apresentou manifestação deduzindo pedido de esclarecimento à Coárbitra indicada pela **Requerida**. Ao final, a Parte pleiteou que, uma vez prestados os esclarecimentos, fosse oportunizada à **Requerente** prazo para a avaliação das informações e eventual apresentação de objeção.



5.13. Em **25 de janeiro de 2024**, a **Requerida** apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem, acompanhada por 31 [trinta e um] anexos.

5.14. Em **26 de janeiro de 2024**, a Secretaria enviou comunicação às Partes informando que os Coárbitros indicados pelas Partes prestaram os esclarecimentos solicitados, convidando-as a apresentarem os comentários que entendessem necessários sobre os esclarecimentos até 05 de fevereiro de 2024.

5.15. Em **05 de fevereiro de 2024**, a **Requerida** apresentou manifestação informando que não vislumbra elementos objetivos que pudessem macular a independência ou imparcialidade do Coárbitro indicado pela **Requerente**.

5.16. Na mesma data, a **Requerente** apresentou manifestação informando não vislumbrar elementos objetivos que pudessem macular a independência ou imparcialidade da Coárbitra indicada pela **Requerida**.

5.17. Em **06 de fevereiro de 2024**, a Secretaria encaminhou comunicação às Partes tomando nota de que não houve impugnação à confirmação dos Coárbitros indicados. Ademais, informou-se que, como o adiantamento da provisão foi pago integralmente, os autos seriam transmitidos ao Tribunal Arbitral, assim que constituído.

5.18. Em **08 de fevereiro de 2024**, o Secretário Geral confirmou, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, o Dr. João de Siqueira na qualidade de Coárbitro, conforme designação da **Requerente**, e a Dra. Eliana Baraldi na qualidade de Coárbitra, conforme designação da **Requerida**. Na mesma data, a Secretaria enviou comunicação às Partes e aos Coárbitros, informando que esses últimos possuíam o prazo de 30 dias para designar o Presidente do Tribunal Arbitral.

5.19. Em **11 de março de 2024**, os Coárbitros designados pelas Partes indicaram a Dra. Adriana Noemi Pucci para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.

5.20. Em **18 de março de 2024**, a Secretaria enviou comunicação às Partes contendo cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae*, da Dra. Adriana Noemi Pucci, designada conjuntamente pelos Coárbitros.



5.21. Em **20 de março de 2024**, a **Requerida** apresentou manifestação deduzindo pedido de esclarecimentos à indicada a Árbitra Presidente. Ao final, ressaltou-se o direito de analisar a indicação da Árbitra quando fosse enviada a resposta aos esclarecimentos solicitados.

5.22. Em **25 de março de 2024**, a **Requerente** apresentou manifestação deduzindo pedido de esclarecimentos à Árbitra indicada para presidir o Tribunal Arbitral. Ao final, requereu que, uma vez apresentados os esclarecimentos solicitados, fosse oportunizado prazo para que a Parte avaliasse as informações e apresentasse eventual objeção.

5.23. Na mesma data, a Secretaria enviou comunicação às Partes contendo cópia da resposta da Dra. Adriana Noemi Pucci aos esclarecimentos solicitados pela **Requerida**.

5.24. Em **02 de abril de 2024**, a Secretaria enviou comunicação às Partes, informando-as de que a Dra. Adriana Noemi Pucci respondera aos esclarecimentos solicitados e enviando-os cópia da resposta aos esclarecimentos solicitados pela **Requerente**. Na ocasião, as Partes foram convidadas a apresentarem eventuais comentários sobre os esclarecimentos prestados até 09 de abril de 2024.

5.25. Em **12 de abril de 2024**, nos termos do art. 13(2) do Regulamento, o Secretário Geral confirmou a Dra. Adriana Noemi Pucci para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral, conforme designação conjunta dos Coárbitros.

5.26. Na mesma data, a Secretaria enviou comunicação às Partes, informando-as de que os autos foram transmitidos ao Tribunal Arbitral, bem como de que a Corte fixaria, no momento oportuno, o valor da provisão para os custos da arbitragem, que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas do Tribunal Arbitral, bem como as despesas administrativas da CCI (artigo 37(2) e artigo 1(4) do Apêndice III).

5.27. Em **18 de abril de 2024**, a Secretaria enviou comunicação às Partes e ao Tribunal Arbitral, informando que a Corte tinha fixado o valor da provisão para os custos da arbitragem, sujeito a futuros reajustes [artigo 37(2)] do Regulamento.



VI. DIREITO MATERIAL APLICÁVEL

6.1. De acordo com a Cláusula 37.1.5 do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, as controvérsias objeto desta Arbitragem serão julgadas com base no direito substantivo brasileiro, excluído o julgamento por equidade.

VII. REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS

7.1. De acordo com as Cláusulas 37.1. do Contrato de Concessão e 19.1. do 2º Termo Aditivo ao Contrato, ambos celebrados entre as Partes, o procedimento desta Arbitragem observará o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a Arbitragem, e no Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, sendo administrado segundo as regras previstas no Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021. As Partes declaram que o prazo estabelecido pelo art. 8º do Decreto 10.025/2015 constitui diretriz a ser observada pelas próprias Partes e pelo Tribunal Arbitral. Na hipótese de referido prazo não ser observado por motivos processuais declarados pelo Tribunal Arbitral antes do referido transcurso, as Partes reconhecem e declaram que esse fato não constituirá irregularidade, tampouco importará vício de qualquer natureza à sentença arbitral ou ao procedimento arbitral.

7.2. Ainda, regerão os aspectos procedimentais da Arbitragem as disposições desta Ata de Missão e as demais regras procedimentais determinadas pelo Tribunal Arbitral, sem prejuízo da validade de todos os atos praticados até este momento. No que for omissivo o Regulamento, o Tribunal Arbitral determinará o procedimento, em atenção ao que dispõe a Lei 9.307/96.

VIII. IDIOMA DA ARBITRAGEM

8.1. De acordo com a Cláusula 37.1.4 do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, a língua portuguesa é o idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato nesta Arbitragem.



IX. LOCAL DA ARBITRAGEM

9.1. De acordo com a Cláusula 37.1.4 do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, as Partes elegeram a cidade de Brasília, DF, Brasil, como o local da Arbitragem.

9.2. Nos termos do art. 18(2) do Regulamento, o Tribunal poderá realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considere apropriado, após consultar as Partes.

9.3. Nos termos do art. 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

9.4. Independentemente do local de prolação e/ou assinatura, considerar-se-á que a sentença arbitral foi prolatada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

X. RESUMO DAS ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DAS PARTES

A. INTRODUÇÃO

10.1. Esta Ata de Missão delimita e estabiliza a lide, bem como fornece os contornos dentro dos quais se travará a controvérsia e o Tribunal Arbitral deverá atuar. O resumo das alegações e pretensões das Partes contido nesta Seção visa a atender, única e exclusivamente, ao disposto no art. 23(1) do Regulamento. Tal resumo não tem o propósito de impedir ou restringir as alegações formuladas pelas Partes, quer em manifestações e documentos já apresentados, quer em manifestação e documentos ainda a serem apresentados no curso da Arbitragem. As alegações e os pedidos das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas alegações a serem apresentadas pelas Partes, conforme calendário constante nesta Ata de Missão, desde que disso não decorra alteração do conteúdo essencial de qualquer pedido.

10.2. Conforme disposto no art. 23(4) do Regulamento, os pedidos das Partes são aqueles constantes desta Ata de Missão, não sendo possível sua alteração após a assinatura, sem a devida autorização do Tribunal Arbitral.

10.3. Nenhuma declaração ou omissão no resumo das Partes será interpretada como renúncia a qualquer questão de fato ou de direito. Da mesma forma, o resumo não reflete a



conclusão alcançada pelo Tribunal Arbitral sobre as posições das Partes nem implica a admissão de alegações e pretensões de uma Parte pela Parte contrária.

10.4. Os itens **B.** e **C** abaixo foram redigidos exclusivamente pela **Requerente** e pela **Requerida**, respectivamente.

B. ALEGAÇÕES E PRETENSÕES DA REQUERENTE

10.5. O primeiro ponto a ser dirimido pelo Tribunal Arbitral diz respeito à nulidade do processo de fiscalização da execução do 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão Edital nº 004/2013, em razão da inobservância pela Requerida do parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 9.957/2021 e do item 8.2 do 2º Termo Aditivo: não participação de um verificador independente na realização dos levantamentos de campo afetos à aferição do Índice de Desempenho da Requerente, isto é, na própria monitoração do cumprimento das obrigações assumidas no aditivo.

10.6. A conduta irregular perpetrada pela ANTT está em afronta direta às disposições normativas, configurando nulidade absoluta não passível de convalidação, independentemente de demonstração de prejuízo por parte da Concessionária. De todo modo, a série de falhas verificadas na fiscalização comprovam os efetivos e concretos prejuízos que a não participação do verificador independente implicou na aferição do deturpado e ilegítimo resultado de desempenho deficitário da Requerente:

a. Os levantamentos realizados pela Agência extrapolaram o limite temporal por ela mesma indicado;

b. No que tange aos levantamentos dos indicadores 2º, 3º, 4º e 6º que compõem o cálculo do indicador de desempenho, os relatórios entregues pela monitoração da Agência não descrevem a metodologia e os procedimentos utilizados para a avaliação da superfície. A deficiência de informação, além de prejudicar a defesa da Concessionária, escancara mais um prejuízo decorrente da não contratação do verificador independente. Além disso, não se seguiu, de forma correta, o próprio Manual de Fiscalização de Rodovias Federais Concedidas da ANTT;

c. Em alguns cálculos realizados pela monitoração da Agência sequer existe a respectiva memória para permitir averiguar a veracidade do resultado alcançado;



d. No que tange ao indicador nº 6 (áreas trincadas), observa-se um erro crasso: houve a dupla contabilização de alguns quilômetros, o que distorce todo o resultado alcançado; e

e. Houve ainda a realização de levantamentos que descumprem a Norma DNIT nº 008/2003 e a classificação errônea de algumas patologias.

10.7. Outra questão a ser resolvida por esse juízo arbitral decorre de lacuna normativa e contratual – isto é, ausência de previsão de parâmetros objetivos – que vem resultando numa prática, pela Requerida, de apuração do desempenho da Requerente mediante a aplicação de metodologia mais punitiva, escancaradamente irracional, injusta e desproporcional, que não tem aptidão para a mensurar com exatidão a qualidade dos serviços prestados e não reflete, de forma proporcional, eventuais descumprimentos contratuais por parte da Requerente., na contramão daquilo que dispõe o art. 4º da Lei das Agências Reguladoras e em manifesto enriquecimento indevido do Poder Concedente.

10.8. A metodologia da Agência, além de não ser fiel aos esforços empreendidos pela Concessionária e à real mensuração dos trabalhos realizados, implicará enriquecimento desproporcional da Administração, em clara violação ao art. 884 do Código Civil.

10.9. A terceira controvérsia que objeto desta arbitragem diz respeito à mora ou atraso da Requerida na promoção do reequilíbrio de outros eventos extraordinários que acometeram a prestação do serviço público após a instauração do procedimento arbitral já em curso:

a. Efeitos da pandemia do COVID-19 no tráfego e o consequente impacto na receita na ordem atual de R\$ 3.912.700,00 (data base de maio de 2012) – evento extraordinário devidamente reconhecido pelo Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU. A Agência, mesmo tendo uma resolução sobre o tema, ainda não decidiu esse pleito de forma definitiva;

b. Não realização da 5ª Revisão Ordinária e da 9ª Extraordinária, o que acarretou um prejuízo atual de R\$ 2.226.532,90 (data do desequilíbrio em 2020) – fato devidamente acusado à Agência e ainda não solucionado, de responsabilidade do Poder Concedente (cláusulas 18.2.3, 18.4 e 21.2.3 do Contrato de Concessão);



c. Atraso de 8 (oito) meses na aplicação da 6ª Revisão Ordinária e 10ª Revisão Extraordinária, o que resultou em prejuízo de R\$ 7.147.971,30 (data do desequilíbrio em 2021) – registra-se que essa revisão veio a acontecer apenas em fevereiro de 2023, na véspera da assinatura do 2º Termo Aditivo - responsabilidade do Poder Concedente (cláusulas 18.2.3, 18.4 e 21.2.3 do Contrato de Concessão);

d. Não recebimento da contraprestação pela execução, de forma imediata, de obra emergencial no KM 508+600 da BR-153/GO, cujo desequilíbrio equivale a R\$ 11.197.618,35 (valores com data base de outubro/2022 – descumprimento da Resolução nº 1.187/2005 e da cláusula 21.2.13 do Contrato de Concessão); e

e. Descumprimento pela ANTT da subcláusula 5.3 do 2º Termo Aditivo, uma vez que se encontra em mora na implementação do reajuste anual das tarifas de pedágio desde 18 de março de 2023¹.

10.10. Os desequilíbrios acusados e ainda não corrigidos, comprovados por pareceres técnicos que instruem o requerimento, afetam, de forma direta, a capacidade operacional da empresa no montante aproximado de R\$ 66.000.000,00.

10.11. Em síntese, portanto, caberá ao Tribunal Arbitral, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF):

(i) definir o escopo de atuação do verificador independente, ou seja, se, ante a omissão normativa e contratual, esse pode ou não indicar o melhor critério de aferição dos indicadores de desempenho da Concessionária;

(ii) em se entendendo que essa competência não cabe ao verificador independente, validar ou não, à luz do art. 4º da Lei das Agências Reguladoras e do art. 884 do Código Civil, o método utilizado pela ANTT para aferição dos indicadores de desempenho da Concessionária;

(iii) identificar os erros cometidos na fiscalização e na apuração dos indicadores de desempenho da Concessionária, que levaram ao

1 5.3. Os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticados, definidas na subcláusula 5.1, e das Tarifas Calculadas, definidas na subcláusula 5.2., serão reajustados anualmente, a partir da data de eficácia do presente Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)



encaminhamento da proposta de desqualificação do empreendimento e que poderão culminar com a consequente instauração de processo de caducidade e extinção do Contrato de Concessão; e

(iv) dirimir e aferir os eventos que causaram desequilíbrios econômico-financeiros no Contrato de Concessão que afetam a capacidade operacional da empresa.

10.12. A Requerente pretende, ainda, que seja ratificada pelo Tribunal Arbitral a medida cautelar deferida em 10/10/2023 pelo r. juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na ação cautelar pré-arbitral n. 1099117-58.2023.4.01.3400, que, reconhecendo o descumprimento da cláusula 8.1 do 2º Termo Aditivo, suspendeu *“deliberação sobre a proposta de desqualificação da CONCEBRA no que compete ao instituto da relicitação, cuja reunião da Diretoria está prevista para o dia 11/10/2023 às 14:30, até que haja a reapreciação da medida pelo competente Tribunal Arbitral”*.

C. ALEGAÇÕES E PRETENSÕES E DA REQUERIDA

10.13. O litígio entre as partes em como objeto questões ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão relativo ao Edital n° 0004/2013, o qual tinha por objeto a prestação de serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos investimentos essenciais contemplados no Contrato Originário e mantidos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão. Mais especificamente, sustenta a Requerente a ocorrência de nulidade absoluta do processo de fiscalização pela não utilização de verificador independente, a omissão normativa e contratual quanto à metodologia de apuração dos indicadores de desempenho além da ocorrência de eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual.

10.14. Tais alegações não procedem, conforme será demonstrado oportunamente e de forma detalhada ao longo do processo arbitral, especialmente após a Requerente especificar sua pretensão nas alegações iniciais.

10.15. De toda forma, inicialmente deve-se destacar a falta de interesse de agir da Requerente em relação ao reequilíbrio decorrente dos efeitos da pandemia decorrente da COVID-19 e não recebimento da contraprestação pela execução, de forma imediata, de



obra emergencial no KM 508+600 da BR-153/GO, de se registrar que tais pleitos ainda estão sendo analisados administrativamente. Incide, portanto, a inarbitrabilidade objetiva quanto a esses dois pontos.

10.16. No que toca ao uso de verificador independente, no processo administrativo foi comprovada a legalidade e a suficiência da conduta da agência no que se refere ao verificador independente. Todavia, deve-se destacar que a previsão de verificador independente não retira da Agência seu poder fiscalizatório, inerente a todo processo de contratação.

10.17. Quanto à metodologia de apuração dos indicadores de desempenho, está devidamente prevista na Cláusula Décima Segunda do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, especificando critérios para não cumprimento das obrigações, tendo a Concessionária prévio conhecimento dessas regras.

10.18. Por fim, quanto aos supostos eventos de desequilíbrio contratual, como dito, em relação a dois deles (efeitos da pandemia decorrente da COVID-19 e não recebimento da contraprestação pela execução, de forma imediata, de obra emergencial no KM 508+600 da BR-153/GO) não há sequer decisão administrativa definitiva. Em relação às revisões ordinárias e extraordinárias e ao descumprimento pela ANTT da subcláusula 5.3 do TA de Relicitação, como se comprovará ao longo do presente procedimento arbitral, houve estrita observância da regulação da Agência.

10.19. Pelo exposto, ressalvado o caráter inicial e a possibilidade de complementação futura de suas alegações, a Requerida pleiteia ao Tribunal Arbitral que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento de custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários sucumbenciais.

XI. PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM RESOLVIDOS

11.1. Os pontos controvertidos a serem resolvidos compreenderão as questões resultantes das manifestações das Partes, sem prejuízo do disposto no art. 23(4) do Regulamento.



XII. VALOR EM DISPUTA

12.1. O valor em disputa é atualmente estimado, pela **Requerente**, no montante de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais).

XIII. CRONOGRAMA PROVISÓRIO

13.1. A Arbitragem desenvolver-se-á de acordo com as disposições desta Ata de Missão, do Regulamento e com as demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do seu livre convencimento.

13.2. Em caso de conflito entre o Regulamento e a presente Ata de Missão, prevalecerá o disposto nesta última.

13.3. Em consonância com o art. 24 do Regulamento, o Tribunal Arbitral, após consultar as Partes, define o seguinte Cronograma Provisório para esta Arbitragem:

17.07.2024	Apresentação de Alegações Iniciais pela Requerente
30.09.2024	Apresentação de Resposta às Alegações Iniciais pela Requerida
08.10.2024	Apresentação, pela Requerente , de manifestação acerca da impugnação formulada pela Requerida quanto à medida cautelar (tal manifestação deve ser enviada por <i>e-mail</i> e juntada na plataforma Case Connect na mesma data)



14.10.2024	Apresentação, pela Requerida , de manifestação acerca da exposição da Requerente no que tange à medida cautelar (tal manifestação deve ser enviada por <i>e-mail</i> e juntada na plataforma <i>Case Connect</i> na mesma data)
Decisão do Tribunal Arbitral quanto à medida cautelar	
02.12.2024	Apresentação de Réplica pela Requerente
03.02.2025	Apresentação de Tréplica pela Requerida
26.02.2025	Especificação de provas e apresentação conjunta, pelas Partes, dos pontos controvertidos. Caso não seja possível a apresentação conjunta, cada parte deverá, no mesmo prazo, indicar, individualmente, os pontos que entende controvertidos. Até a Especificação de Provas, as Partes poderão juntar aos autos laudos técnicos e pareceres jurídicos.
29.04.2025	Audiência de Apresentação do Caso

13.4. A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o Tribunal Arbitral poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o Cronograma Provisório acima, conforme o art. 24 (3) do Regulamento, de ofício ou a requerimento das Partes, sem necessidade de aditamento desta Ata de Missão.

13.5. Todos os demais prazos relativos à Arbitragem serão estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.

13.6. As Comunicações e Ordens Processuais proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser assinadas somente pela Presidente do Tribunal Arbitral, mediante a concordância prévia dos Coárbitros.



13.7. Em casos excepcionais, em que a Presidente do Tribunal Arbitral não esteja disponível, as Ordens Processuais poderão ser assinadas por um dos Coárbitros, por delegação da Presidente do Tribunal Arbitral.

13.8. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças arbitrais parciais.

13.9. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença arbitral parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada.

13.10. Após o esgotamento das etapas previstas nesta seção, o Tribunal Arbitral decidirá sobre todos os demais prazos e atos relativos à Arbitragem, inclusive quanto à ordem de produção probatória.

13.11. O Tribunal Arbitral, se entender conveniente ou necessário poderá reabrir a instrução processual ou solicitar a apresentação de provas adicionais às Partes, observando-se o direito ao contraditório. Nesse caso, o prazo para prolação de sentença arbitral poderá ser interrompido.

XIV. PRODUÇÃO DE PROVA

14.1. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

14.2. As Partes poderão requerer todas as provas que entenderem adequadas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem de sua produção.

14.3. Visando a uma melhor organização, todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pelo Requerente terão sua numeração sequencial antecedida pelas letras “RTE” [RTE-1, RTE-2, RTE-3...] e os da Requerida deverão ser antecedidos pelas letras “RDA” [RDA-1, RDA-2, RDA-3...].



14.4. Todos os documentos deverão ser listados pelas Partes ao final das manifestações, observando-se o quanto previsto nos itens 3.5 e 14.4 desta Ata de Missão. Novos documentos deverão ser destacados em negrito. Os documentos deverão ser apresentados, preferencialmente, em formato de PDF pesquisável. Em caso de impossibilidade, deverão ser apresentados em outro formato acessível por programas de computador de uso convencional.

14.5. Nesta arbitragem, a produção de documentos será realizada inteiramente de maneira digital, motivo pelo qual não haverá necessidade de apresentação em via física das manifestações, tampouco dos documentos que as instruem.

14.6. As Partes produzirão, preferencialmente, laudos técnicos unilaterais, que serão apresentados até a data fixada para a especificação de provas no cronograma provisório desta Arbitragem.

14.7. As Partes poderão requisitar documentos que estejam em poder da outra Parte, desde que demonstrada sua necessidade pela Parte requerente, bem como sua relevância para o caso e a circunstância de tal documento estar em poder da Parte adversária. Neste caso, o Tribunal Arbitral fixará o procedimento necessário para a exibição do referido documento.

14.8. Caso uma Parte seja instada pelo Tribunal Arbitral a apresentar prova documental que contenha informações de sua propriedade exclusiva ou segredos comerciais, a Parte deverá informar esse fato ao Tribunal e à outra Parte. Nesse caso, o Tribunal Arbitral determinará, após consultar as Partes, as medidas adequadas a serem implementadas a fim de que seja respeitada a natureza exclusiva das informações, ao mesmo tempo permitindo que essas provas sejam utilizadas, até onde possível, para os fins desta Arbitragem.

14.9. As Partes desde logo concordam que, se necessário e conveniente, as audiências poderão ser realizadas na modalidade virtual (remota) ou híbrida, o que não configura ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da igualdade das Partes. Caberá ao Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes, decidir acerca do formato para a realização da audiência, privilegiando-se, quando possível, a modalidade presencial na sede da arbitragem. As Partes, desde já, renunciam ao direito de ajuizar ação anulatória da



sentença arbitral, parcial ou final, com fundamento exclusivo no fato de que a(s) audiência(s) tenham sido realizadas na modalidade remota ou híbrida.

XV. PUBLICIDADE

15.1. Nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 9.307/96 e do art. 3º, inc. IV, do Decreto n.º 10.025/19, todos os atos processuais a serem praticados serão públicos, ressalvadas as informações empresariais relevantes, as hipóteses legais de segredo de justiça, de segredo industrial ou de comércio decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, por pessoa física ou por entidade privada que guarde qualquer vínculo com o Poder Público.

15.2. Compete às Partes apontar as informações que, no seu interesse, pretendem que sejam acobertadas pelo sigilo, indicando o respectivo fundamento legal que restringe sua publicidade.

15.2.1. O direito previsto neste item será exercido no ato da apresentação da manifestação em que conste referência à informação que se pretende tornar sigilosa. Caso a referência à informação conste de manifestação da Parte contrária, o direito será exercido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da respectiva manifestação.

15.2.2. As informações apresentadas nesta Arbitragem apenas serão colocados à disposição do público quando decorrido o prazo previsto no subitem acima, sem que haja pedido de sigilo, ou após a decisão do Tribunal Arbitral se houver exercício do direito previsto no item 15.2.

15.3. O Tribunal Arbitral decidirá, ouvidas as Partes, sobre os pedidos formulados por quaisquer das Partes a respeito do sigilo de informações protegidas pela legislação.

15.4. A Secretaria, sem necessidade de consulta prévia às Partes e ao Tribunal Arbitral, disponibilizará, mediante solicitação, os atos da Arbitragem praticados por escrito, excluídos aqueles previamente declarados sigilosos pelo Tribunal Arbitral nos termos do item 15.3.



15.5. Para fins de atendimento dos itens 15.3 e 15.4, consideram-se atos do procedimento arbitral a Ata de Missão, as Ordens Processuais, Sentenças Arbitrais Parciais e Sentença Arbitral Final.

15.6. A Secretaria da CCI, quando consultada, informará a terceiros interessados sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido, dando ciência ao Tribunal Arbitral e às Partes.

15.7. As audiências e as reuniões da Arbitragem respeitarão o princípio da privacidade, sendo reservadas (i) aos árbitros e ao Secretário Administrativo; (ii) às Partes e aos seus respectivos representantes; (iii) à Secretaria; (iv) às testemunhas, aos assistentes técnicos, aos peritos e às demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

XVI. CUSTAS E DESPESAS

16.1. As questões relativas aos custos e despesas desta Arbitragem serão regidas pela Cláusula 37.1. do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, pelas disposições constantes desta Ata de Missão e, salvo no que com elas conflitarem, pelas previsões do Regulamento e seus Apêndices.

16.2. As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela **Requerente**, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias e demais despesas com o procedimento. Ainda, cada Parte deverá arcar com a remuneração e demais custos de seus assistentes técnicos e pareceristas, com os honorários contratuais de seus patronos e com os custos de deslocamento de suas respectivas equipes técnicas e jurídicas, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.

16.3. De acordo com a Cláusula 37.1.10 do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, a Parte vencida nesta Arbitragem deverá arcar com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

16.4. Nesses termos, a sentença arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade das Partes acerca dos custos e despesas da Arbitragem, incluindo eventuais custos de diligências ou perícias, taxas de administração do procedimento e honorários dos árbitros. O Tribunal Arbitral levará em consideração o resultado da Arbitragem, a complexidade do



caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das Partes e de seus patronos para estabelecer o valor e a proporção do reembolso dos valores mencionados neste item.

16.5. As Partes concordam e admitem a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 da Lei n.º 13.105/15 Código de Processo Civil.

16.6. No caso de procedência parcial, as despesas e os honorários serão alocados entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma, ressalvada a possibilidade de determinação diversa e fundamentada na sentença arbitral.

XVII. FINANCIAMENTO DE TERCEIROS

17.1. As Partes afirmam inexistir, até a presente data, qualquer pessoa que esteja a lhes prover recursos ou que se tenha comprometido a lhes prover, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, recursos para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem (*e.g.*, taxas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, despesas gerais e valores de condenação) em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral.

17.2. Cada Parte se obriga a informar imediatamente à outra Parte, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara se houver alteração de fato ou de direito que modifique a veracidade da declaração prestada na cláusula 17.1 desta Ata de Missão.

XVIII. SENTENÇA ARBITRAL

18.1. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não inferior a 30 [trinta] dias para a apresentação de Alegações Finais.

18.2. No prazo de 15 [quinze] dias, contados da data de apresentação das Alegações Finais, as Partes deverão apresentar seus relatórios de despesas incorridas nesta Arbitragem, os quais deverão estar acompanhados dos respectivos comprovantes.



18.3. Depois de apresentados os relatórios de despesas das Partes, o Tribunal Arbitral concederá prazo de até 15 [quinze] dias para cada Parte se manifestar sobre o relatório de despesas apresentado pela outra Parte.

18.4. A sentença arbitral proferida neste procedimento observará o disposto nesta Ata de Missão e, salvo no que com ela conflitar, as previsões dos artigos 31 a 36 do Regulamento.

18.5. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 [sessenta] dias contados do recebimento, pelos árbitros, das alegações finais das Partes ou do decurso do prazo *in albis*. O prazo estabelecido neste item poderá ser prorrogado por até 60 [sessenta] dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal Arbitral.

18.6. O Tribunal Arbitral deverá proferir a Sentença Arbitral com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas Partes. Caso o Tribunal Arbitral entenda necessária a análise de algum outro fundamento diverso daqueles discutidos até então, deverá assegurar às Partes a possibilidade de se manifestarem previamente a respeito antes da prolação da Sentença Arbitral.

18.7. O prazo para apresentação de pedido de esclarecimentos sobre eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro material existente na sentença arbitral será de 30 [trinta] dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da sentença arbitral pela Parte.

18.8. Caso seja apresentado pedido de esclarecimentos, o Tribunal Arbitral concederá à contraparte o prazo de 30 [trinta] dias para se manifestar, contados do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento do pedido de esclarecimentos.

18.9. O Tribunal Arbitral terá prazo de 30 [trinta] dias para decidir. O início do cômputo do prazo para decisão sobre eventual pedido de esclarecimentos será contado do primeiro dia útil subsequente ao prazo assinalado para apresentação da resposta ao pedido de esclarecimentos, seja ela apresentada na referida data ou não.

18.10. As Partes autorizam expressamente que a sentença arbitral seja assinada e notificada exclusivamente por via digital.



18.11. As Partes autorizam os Árbitros a assinarem a sentença arbitral por certificado digital ou por outro meio digital em vias separadas, de maneira que tais vias sejam posteriormente reunidas em um único arquivo e notificadas eletronicamente às Partes, em conformidade com o art. 35 do Regulamento.

XIX. IMUNIDADE

19.1. Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral poderá ser chamado como parte ou como testemunha em qualquer procedimento judicial ou outro resultante desta Arbitragem.

19.2. Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral será responsável perante qualquer das Partes por qualquer ato ou omissão relacionado com esta Arbitragem, salvo demonstração de que o Árbitro tenha agido com dolo, hipótese em que a responsabilização será limitada ao valor dos honorários recebidos nesta Arbitragem.

19.3. Caso algum ou alguns dos membros do Tribunal Arbitral venha a ter de suportar alguma responsabilidade, custo ou despesa, seja de que natureza for, como resultado de (i) violação por alguma Parte do item 19.1 ou (ii) qualquer ato ou omissão relacionado com a presente Arbitragem sem que o membro do Tribunal Arbitral tenha comprovadamente agido com dolo, será integralmente ressarcido pela Parte responsável pelo evento.

XX. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

20.1. Conforme os §§ 115 e seguintes da Nota CCI, com a assinatura desta Ata de Missão, as Partes, seus representantes, os Árbitros e o Secretário Administrativo reconhecem que a coleta, transferência e o armazenamento de dados pessoais é necessária para o prosseguimento do Procedimento Arbitral e aceitam que esses dados pessoais podem ser incluídos na sentença ou em qualquer ordem procedimental caso seja necessário.

20.2. As Partes devem assegurar que: (i) seus representantes, bem como suas testemunhas, peritos nomeados pelas Partes e demais pessoas físicas que compareçam na



Arbitragem em seu lugar e vez, ou em seu interesse, estejam cientes que seus dados pessoais possam ter que ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da arbitragem, e que (ii) sejam cumpridas as normas aplicáveis de proteção de dados.

20.3. As Partes e os Árbitros deverão assegurar que somente sejam processados os dados pessoais necessários e exatos para os objetivos da Arbitragem. Toda pessoa física cujos dados sejam coletados e processados no contexto da Arbitragem poderá, a qualquer momento, solicitar ao devido responsável pelo tratamento dos dados que lhe seja dado o direito de acesso e que dados imprecisos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as normas e leis aplicáveis de proteção de dados.

20.4. Durante a Arbitragem, os membros do Tribunal Arbitral, as Partes e seus representantes devem assegurar a proteção dos dados pessoais tratados sob sua responsabilidade. No caso de uma das Partes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta Arbitragem, tal Parte deverá imediatamente informar o Tribunal Arbitral e as outras Partes.

20.5. Uma vez terminado o Procedimento Arbitral, os membros do Tribunal Arbitral podem conservar os dados pessoais tratados durante o Procedimento enquanto mantiver o processo nos seus arquivos em conformidade com a legislação aplicável. Ao término da Arbitragem, a Secretaria reterá os dados pessoais pertinentes ao caso, de acordo com suas obrigações. Tais dados permanecerão em arquivo morto. Demais dados pessoais que não mais sejam necessários para que a CCI cumpra sua obrigação conforme o Regulamento serão destruídos ou apagados.

20.6. Os arquivos permanentes da Corte e de sua Secretaria também são mantidos para fins de pesquisas científicas e históricas, ressalvadas as informações sigilosas conforme a presente Ata de Missão. O Presidente ou o Secretário-Geral da Corte poderão permitir o acesso aos arquivos permanentes e sua publicação em forma integral, em forma parcial, com trechos obliterados ou não, ou em forma de resumo, em seguimento à missão da CCI de divulgar e aprimorar o conhecimento internacional sobre a arbitragem.



XXI. DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. Todos os atos praticados no curso desta Arbitragem até o presente momento ficam aqui integralmente ratificados.

21.2. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não tenha sido cumprida pela Parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar na Arbitragem sem manifestar sua objeção em até 15 (quinze) dias, contados da sua ciência do evento, considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer objeção quanto a tal descumprimento.

21.3. Se constatada litigância de má-fé das Partes, o Tribunal Arbitral poderá, respeitado o contraditório prévio, impor penalidades na forma do art. 27 da Lei de Arbitragem.

21.4. Esta Ata de Missão é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, e somente será modificado mediante instrumento escrito, assinado por todas as Partes e pelos membros do Tribunal Arbitral.

21.5. As pessoas que assinam esta Ata de Missão em nome da Requerente e da Requerida declaram à contraparte e ao Tribunal Arbitral que estão devidamente autorizadas a fazê-lo em nome das pessoas que representam e que esta Ata de Missão é validamente adotada pelas Partes.

XXII. ASSINATURAS

22.1. O Tribunal Arbitral e as Partes concordam com as disposições desta Ata de Missão e assinam o presente instrumento em forma digital por meio da plataforma AASP Assinador.

Local: Brasília, DF, Brasil

Data: 07 de maio de 2024

[Assinaturas seguem em folhas apartadas]



[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 07 de maio 2024, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 28225/RLS, em que figura como Requerente a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA e Requerida a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT]

Fernando Reis

FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS
CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. - CONCEBRA
REQUERENTE



[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 07 de maio 2024, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 28225/RLS, em que figura como Requerente a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA e Requerida a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT]

Carolina Saboia F. de Araújo

CAROLINA SABOIA FONTENELE DE ARAÚJO
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REQUERIDA



[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 07 de maio 2024, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 28225/RLS, em que figura como Requerente a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA e Requerida a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT]

João Siqueira

JOÃO DE SIQUEIRA

COÁRBITRO



[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 07 de maio 2024, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 28225/RLS, em que figura como Requerente a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA e Requerida a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT]

Eliana Baraldi

ELIANA BARALDI

COÁRBITRA



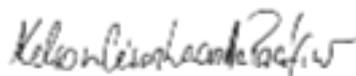
[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 07 de maio 2024, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 28225/RLS, em que figura como Requerente a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA e Requerida a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT]

Adriana Noemi Pucci

ADRIANA NOEMI PUCCI
PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL



[Esta folha de assinatura integra a Ata de Missão, datada de 07 de maio 2024, relativa ao Procedimento Arbitral CCI n.º 28225/RLS, em que figura como Requerente a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA e Requerida a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT]



KELSON CÉSAR LACERDA PACÍFICO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL ARBITRAL





Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7193-7344-3719-4956>.

Código de verificação do documento tEJoG

Informações do documento:

Título: *Ata de Missão - CCI 28225/RLS*

Data de criação: 07/05/2024 19:12:57 Criado por: ADRIANA NOEMI PUCCI

Signatário(s):

Nome: *Kelson César Lacerda Pacífico*; CPF: 090.022.804-08; Data de nascimento: 01/07/2001; Data de assinatura: 07/05/2024 19:22:58; E-mail confirmado: kelson.pacifico@pucci.adv.br; Endereço de internet: 177.37.173.106; Localização geográfica: -7.1499776,-34.8225536

Nome: *ADRIANA NOEMI PUCCI*; CPF: 186.774.928-95; Data de nascimento: 16/05/1964; Data de assinatura: 07/05/2024 19:27:55; E-mail confirmado: adriana.pucci@pucci.adv.br; Endereço de internet: 152.249.214.128; Localização geográfica: Não informado

Nome: *Carolina Saboia Fontenele de Araújo*; CPF: 857.669.501-44; Data de nascimento: 24/08/1979; Data de assinatura: 07/05/2024 19:30:25; E-mail confirmado: carolina.saboia@agu.gov.br; Endereço de internet: 189.6.127.193; Localização geográfica: Não informado

Nome: *João de Siqueira*; CPF: 300.528.158-20; Data de nascimento: 17/03/1949; Data de assinatura: 07/05/2024 19:31:47; E-mail confirmado: siqueirajoao@gmail.com; Endereço de internet: 189.61.89.193; Localização geográfica: -15.8171136,-47.906816

Nome: *Fernando Henrique Fontes dos Reis*; CPF: 059.967.057-61; Data de nascimento: 09/03/1994; Data de assinatura: 07/05/2024 19:32:21; E-mail confirmado: fernando.reis@dutraeassociados.adv.br; Endereço de internet: 177.43.64.143; Localização geográfica: -15.8617366,-47.8692958

Nome: *Eliana Baraldi*; CPF: 089.881.218-64; Data de nascimento: 14/11/1972; Data de assinatura: 07/05/2024 19:38:43; E-mail confirmado: eliana@elianabaraldi.com.br; Endereço de internet: 177.46.140.50; Localização geográfica: Não informado